

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1622622 - PR (2016/0227085-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : LOURENÇO ZAPOTOCZNY

ADVOGADOS : SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK -

PR031373

MANOELE KRAHN - PR043592

LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR045697

MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI E OUTRO(S) -

PR063239

**AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). CONCRETIZAÇÃO PENDENTE. FATO NOVO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Nos autos de executivo fiscal de sanção ambiental, o Regional entendeu que, em relação ao Auto de Infração n. 019843-A, "a simples propositura de ação anulatória não se presta a afetar a exigibilidade do crédito", sendo necessária a comprovação de depósito, de fiança ou de garantia bancária, inexistentes, na espécie e, no tocante ao Auto de Infração n. 019841-A, não era possível a suspensão, com base no art. 59, § 5º, do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), "considerando-se que ainda não houve a concreta implantação do Programa de Regularização Ambiental (PRA), o que inviabiliza a assinatura do Termo de Compromisso para recuperação da área degradada, requisito indispensável para a medida pleiteada."

3. *In casu*, a parte recorrente descurou de impugnar a necessidade de garantia para a suspensão desejada, falta que atrai, no ponto, o enunciado da Súmula 283 do STF.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que os autos de

infração lavrados na vigência do antigo Código Florestal "permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são – apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC" (PET no REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012).

5. Na hipótese, o próprio recorrente reconhece que ainda não assinou o Termo de Compromisso e apenas manifestou interesse em aderir ao PRA, não bastando para a suspensão almejada apenas a inscrição do imóvel no CAR.

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgInt nos EDcl no REsp 1.761.051/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020).

7. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da

Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tido por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

8. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a invocação e o reconhecimento de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.622 - PR (2016/0227085-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LOURENÇO ZAPOTOCZNY contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial, em face do disposto nas Súmulas 283 do STF e 211 do STJ, além da ausência de afronta a preceito do Código Florestal (e-STJ fls. 984/987).

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, pois apresentou embargos de declaração para fins de prequestionamento, o que entende suficiente para atender àquela exigência. Assevera, ainda, que "a ação anulatória substitui a oposição de novos embargos à execução fiscal" e que "a declaração de nulidade do auto de infração que se pretende naquela ação, quando sentenciada, trará como consequência lógica a nulidade da CDA discutida na execução fiscal."

Quanto ao mais, aduz fato novo posterior à interposição do recurso: a "Lei n. 13.887/2019 sancionada em 17/10/2019, alterou o código florestal para determinar que a inscrição é obrigatória a todos os propriedades e posses rurais no sistema CAR, mas é por prazo indeterminado."

Em seguida, alega que, "ao contrário do entendimento da decisão em questão, não é necessário que a suspensão ocorra necessariamente no processo administrativo, podendo ocorrer em âmbito judicial."

Desse modo, conclui que, "atualmente, dada a não implantação do PRA, as sanções referentes a ilícitos ambientais anteriores a 22 de julho de 2008 estão suspensas, sendo premente, portanto, suspender o presente processo até que o referido Programa seja implantado."

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.622 - PR (2016/0227085-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : LOURENÇO ZAPOTOCZNY
ADVOGADOS : SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK - PR031373
MANOELE KRAHN - PR043592
LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR045697
MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI E OUTRO(S) - PR063239
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA GARANTIA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). CONCRETIZAÇÃO PENDENTE. FATO NOVO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Nos autos de executivo fiscal de sanção ambiental, o Regional entendeu que, em relação ao Auto de Infração n. 019843-A, "a simples propositura de ação anulatória não se presta a afetar a exigibilidade do crédito", sendo necessária a comprovação de depósito, de fiança ou de garantia bancária, inexistentes, na espécie e, no tocante ao Auto de Infração n. 019841-A, não era possível a suspensão, com base no art. 59, § 5º, do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), "considerando-se que ainda não houve a concreta implantação do Programa de Regularização Ambiental (PRA), o que inviabiliza a assinatura do Termo de Compromisso para recuperação da área degradada, requisito indispensável para a medida pleiteada."

3. *In casu*, a parte recorrente descurou de impugnar a necessidade de garantia para a suspensão desejada, falta que atrai, no ponto, o enunciado da Súmula 283 do STF.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que os autos de infração lavrados na vigência do antigo Código Florestal "permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são – apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC" (PET no REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012).

5. Na hipótese, o próprio recorrente reconhece que ainda não assinou o

Superior Tribunal de Justiça

Termo de Compromisso e apenas manifestou interesse em aderir ao PRA, não bastando para a suspensão almejada apenas a inscrição do imóvel no CAR.

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgInt nos EDcl no REsp 1.761.051/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020).

7. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos legais tido por violados não são examinados na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

8. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a invocação e o reconhecimento de contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

9. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, os autos versam sobre a rejeição de exceção de pré-executividade apresentado pelo ora recorrente, "determinando o prosseguimento da execução fiscal movida pelo ICMBIO para cobrança de multas administrativas ambientais no valor de R\$ 106.123,42 (cento e seis mil cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos)."

Ao apreciar o agravo de instrumento, o Regional entendeu que, em relação ao Auto de Infração n. 019843-A, "a simples propositura de ação anulatória não se presta a afetar a exigibilidade do crédito" (e-STJ fl. 889), sendo necessária a comprovação de depósito, de fiança ou de garantia bancária, inexistentes, na espécie.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de ser deferida a suspensão do executivo fiscal diante do ajuizamento de Ação Anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL CONSOANTE EXEGESE DO ART. 265, IV, A DO CPC/1973. GARANTIA DO JUÍZO NÃO EFETIVADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à impossibilidade de ser deferida a suspensão do Executivo Fiscal diante do ajuizamento de Ação Anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 298.798/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 11.2.2014; AgRg no AREsp. 80.987/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 21.2.2013; AgRg no Ag 1.306.060/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 3.9.2010; AgRg no Ag. 1.160.085/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.9.2011; AgInt no AREsp. 869.916/SP, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 22.6.2016.

Superior Tribunal de Justiça

2. Agravo Regimental da Contribuinte a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1.472.806/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 08/05/2019).

No seu apelo especial, a parte defendeu que "não apresentou embargos à execução fiscal, posto que a ação ordinária citada já se presta a defender os seus direitos e interesses" e que "a natureza dos embargos à execução fiscal e da ação ordinária que visa desconstituir o crédito em questão é considerada idêntica pelo Superior Tribunal de Justiça". (e-STJ fl. 925).

Como se vê, no ponto, a recorrente descurou de impugnar a necessidade de garantia para a suspensão desejada, fundamento apto, por si só, para manter o aresto recorrido, cuja falta atrai, no ponto, o enunciado da Súmula 283 do STF.

Em relação ao Auto de Infração 019841-A, a Corte de origem assentou não ser "possível, no presente caso, a suspensão da multa ambiental, com base no art. 59, § 5º, do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), considerando-se que ainda não houve a concreta implantação do Programa de Regularização Ambiental (PRA), o que inviabiliza a assinatura do Termo de Compromisso para recuperação da área degradada, requisito indispensável para a medida pleiteada."

E arrematou que, "embora o imóvel rural do agravante possa estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), não havendo Termo de Compromisso assinado pelas partes, resta mantida a exigibilidade da multa imposta pelo IBAMA em 07/03/2006, devendo prosseguir a execução fiscal."

No seu recurso, a parte alega que faz jus à suspensão da multa lavrada antes de 22/07/2008, pois, "em cumprimento à norma acima, já efetuou a inscrição do imóvel no CAR e no momento da inscrição, manifestou seu interesse em aderir ao PRA" (e-STJ fl. 927).

Nesse ponto, o reclamo recursal fundado na citada ofensa ao art. 59, §§ 4º, 5º, da Lei n. 12.651/2012 não prospera, pois o Superior Tribunal de Justiça entende que os autos de infração lavrados na vigência do antigo Código Florestal "permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são – apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC" (PET no REsp 1.240.122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012).

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ARTS. 6º, § 4º, 70, 72, § 4º, DA LEI 9.605/1998 E 286 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTS. 330, I, E 333, I, DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.

1. No tocante à alegada violação aos arts. 6º, § 4º, 70, 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 e 286 do CPC/1973, a irresignação não merece prosperar, pois as teses recursais referentes aos aludidos dispositivos não foram objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Ademais a agravante, nas razões recursais, não alegou violação do art. 535 do CPC,

Superior Tribunal de Justiça

a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício na prestação jurisdicional.

2. No que concerne à suposta ofensa aos arts. 330, I, e 333, I, do CPC, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Com relação à citada ofensa ao art. 59, §§ 4º, 5º, da Lei 12.651/2012, a irresignação não prospera. O Superior Tribunal de Justiça entende que os autos de infração lavrados na vigência do Código Florestal anterior permanecem válidos, suspendendo-se apenas a sua exigibilidade monetária na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou TC.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.656.377/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017).

Ora, o próprio recorrente assevera que ainda não assinou o Termo de Compromisso e apenas manifestou interesse em aderir ao PRA (e-STJ fls. 927/928), de modo que a inscrição do imóvel no CAR não é suficiente para a suspensão desejada.

Por outro lado, segundo a jurisprudência deste STJ, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgInt nos EDcl no REsp 1.761.051/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020).

No que toca à legitimidade do ICMBIO para fiscalizar e aplicar penalidades, a Corte local a reconheceu, pois "os danos ambientais, no caso, foram praticados no Parque Nacional dos Campos Gerais, unidade de conservação de proteção integral." Ressaltando, no ponto, "que o art. 1º, IV, da Lei n. 11.516/2007 atribui ao ICMBIO o exercício do poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União, como ocorre na hipótese em apreço." (e-STJ fls. 891/892).

Em seu recurso, a parte defendeu que, como não existe "Unidade de Conservação devidamente regulamentada no local, inexistente também legitimidade do ICMBIO para a lavratura da autuação, objeto da execução." (e-STJ fl. 934).

Ocorre que o argumento, a despeito de invocado nos aclaratórios, não foi apreciado pela Corte de origem.

Nada obstante essa omissão, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou o "prequestionamento ficto", ao prescrever, *in verbis*: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."

Ainda sobre o tema, ressalto que esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado

Superior Tribunal de Justiça

em 03/10/2017, DJe 13/10/2017, e AgInt no REsp 1.631.358/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

No caso, o recorrente deixou de invocar a afronta àquele preceito legal. Dessa forma, não se tem por prequestionada a matéria, incidindo, no ponto, a Súmula 211 desta Corte.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.622.622 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0227085-8

Número de Origem:

50507824920154040000 PR-50023424420154047009 TRF4-50062837720154040000 PR-50122315620144047009
50023424420154047009 450062837720154040000 50122315620144047009

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURENÇO ZAPOTOCZNY

ADVOGADOS : SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK - PR031373

MANOELE KRAHN - PR043592

LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR045697

MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI E OUTRO(S) - PR063239

RECORRIDO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES - AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURENÇO ZAPOTOCZNY

ADVOGADOS : SAMANTA MARIA PINEDA STANISCHESK - PR031373

MANOELE KRAHN - PR043592

LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR045697

MARIA FERNANDA DOZZA MESSAGI E OUTRO(S) - PR063239

AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020